



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.990 - RS (2011/0064016-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RÉGIS JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MOMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 450/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas 282/STF e 211/STJ quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.
2. Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal.
3. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula 450/STJ).
4. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.990 - RS (2011/0064016-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por RÉGIS JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, que negou provimento a agravo de instrumento em virtude da incidência das Súmulas 282 e 283, do Supremo Tribunal Federal, 7, 83, 211 e 450/STJ.

Em suas razões, a parte agravante repisa os argumentos contidos no recurso especial, alegando violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 778, e 876, do Código Civil, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 6º, "c", da Lei 4.380/64. Aduz, também, violação à Súmula 297/STJ.

Defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares contidos na decisão agravada ao caso dos autos, e sustenta, ainda, que "ao se pronunciar sobre os pedidos formulados na ação revisional de financiamento habitacional em tela, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não estará fazendo análise de questões fáticas e sim estará decidindo sobre a regularidade do processo" (fl. 554 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.990 - RS (2011/0064016-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Observo que a parte agravante insiste em argumentos já refutados desde o julgamento da demanda pelo Tribunal de origem, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 778, e 876, do Código Civil, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 6º, "c", da Lei 4.380/64, além de negativa de vigência à Súmula 297/STJ.

A decisão agravada fundamentou-se na incidência das Súmulas 283, e 284, do Supremo Tribunal Federal, 7 e 83 desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta que a matéria recorrida não exige o reexame de prova, e que foram abrangidos todos os pontos não providos pelo acórdão atacado, razões pelas quais não incidem as Súmulas 283/STF, e 7/STJ, no caso dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, de modo que a parte agravante está a confundir omissão e ausência de fundamentação no julgado, com decisão contrária às pretensões requeridas, motivo pelo qual afastado a suposta violação ao dispositivo mencionado.

No que tange à suposta negativa de vigência ao verbete sumular 297/STJ, ressalto que, segundo posicionamento deste Superior Tribunal, **"a alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, 'a', da Constituição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal" (REsp 903.047/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 30.3.2007).

Em relação à alegada violação ao art. 778, do Código Civil, observo que não houve o debate, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo do dispositivo mencionado. Dessa forma, incidem as Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal, e 211/STJ, neste ponto. Ressalto, ainda, que o recorrente não demonstrou em que parte do acórdão atacado houve o prequestionamento, ainda que implícito, acerca do artigo citado.

Quanto à suposta ofensa ao art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, destaco que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **"nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação"** (Súmula 450/STJ). Entende-se, na verdade, que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.

Por fim, observo que o Tribunal de origem dirimiu toda a controvérsia posta em debate com fundamento nos elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda e, ainda, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual a pretensão do agravante esbarra, também, nas Súmulas 7 e 83/STJ. Nesse sentido, cito do acórdão recorrido (fls. 446-471 e-STJ):

SEGURO.

No que tange ao seguro, não prospera a inconformidade do autor, ante a ausência de qualquer prova que demonstrasse a abusividade do seguro cobrado pela demandada ou que de alguma forma seja excessivo.(...)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Reconhecida a cobrança a maior, é corolário lógico, haja ou não provimento específico, que o valor cobrado a maior gera crédito que deve ser computado no abatimento do débito ainda existente, ou, eventualmente, devolvido, de forma simples, se excedê-lo. Não se admite a repetição do indébito em dobro quando não comprovada a má-fé do credor, a qual não se configura quando este está a exigir o crédito nos moldes do contrato.(...)

Ademais, conforme bem observado pelo despacho que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento ao recurso especial, verifico que, em relação ao recálculo dos valores do seguro, o Tribunal de origem consignou não ter sido comprovada nenhuma abusividade por parte do agravado. Tal fundamento, contudo, não foi impugnado pelo ora agravante nas razões de fls. 488-499 (e-STJ), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, ao caso dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064016-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.403.990 / RS**

Números Origem: 10502502448 70028082196 70036409589 70037350212 70039074935

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÉGIS JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÉGIS JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.